A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

SILVA, Sarah Piva

Resumo: Sendo uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, algo que busca dos genitores não somente como cumprir seu dever de responsável, mas também ter a parte afetiva, base primordial na criação de qualquer indivíduo.
Presenciamos várias separações que afetam principalmente aos filhos do casal, jovens buscando na jurisdição resolução para causas de família tendo como acusação “abandono afetivo”.
Palavras chave: abandono afetivo; dever de cuida- do; responsabilidade civil

Abstract: Being a reality in the Brazilian legal system, something that seeks from the parents not only how to fulfill their duty as responsible, but also to have the affective part, primordial basis in the creation of any individual.
We see several separations that affect mainly the children of the couple, young people seeking in the jurisdiction resolution for causes of family having the charge "abandonment affective".
Keywords: emotional abandonment; duty of care;Liability

Palavras Iniciais

Visando o dever de cuidar dos pais que se cita na Constituição Federal em seus artigos 227 e229, complementando seus deveres sob o que decreta na lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA),artigo 3º;

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Tendo como principal objetivo analisar a aplicação da reponsabilidade civil por dano moral no direito de família distinguindo a base das relações paterno filiais que ocorreu o abandono afetivo.

Mostrando casos já sentenciados e analisados pela jurisdição brasileira, que nos alerta que é algo decorrente que nos cerca no dia a dia, filhos que buscam um cuidado maior não só visando e falando do material, mas como também seu psicológico e emocional.

Responsabilidade Civil sobre o abandono afetivo

Como a responsabilidade civil foi decretada para reparar danos causados a outrem, assim deveria ser para crianças que sofrem ou são afetadas pela falta de acompanhamento, afeto, educação e atenção de seus progenitores.

Causam danos muitas das vezes irreversíveis em seu psicológico fazendo assim que acarretem sequelas sobre toda sua trajetória de vida, mostrando psicologicamente sobre um ato falho de seus responsáveis podem se tornar uma bola de neve sobre a vida adulta de uma criança que não teve o que precisava no tempo que precisava, por isso muitos recorrem na justiça para ser indenizado por dano causado devendo ele assim então reparar para seus próprios filhos. Que se encontra a “obrigação de indenizar” nos artigos 927 e 943 do Código Civil, tendo requisitos: conduta, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.

Citações de doutrinadores sobre o abandono afetivo

Maria Helena Diniz entende que “a falta do genitor, para muitas crianças, implica perder a proteção, a companhia, o afeto e os recursos econômicos, podendo levá-las à delinquência juvenil, ao fracasso na escolaridade e ao consumo de drogas”

O princípio da paternidade responsável, descrito no artigo 226 da Constituição Federal, não corresponde unicamente ao auxílio material dos genitores aos filhos, mas ao imaterial, o dever de educar, proporcionar lazer, de convívio (Direitos previstos no artigo2277, caput, da Lei Maior)

O abandono afetivo “consiste no descaso intencional pela criação, educação e convívio com os filhos, podendo ser nefasto para o desenvolvimento destas crianças” (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. P. 385.)

Trazendo também danos a personalidade dos filhos de acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira:

> A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpidos nos arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, 1.566, IV, 34 e 1.634, I e II, do CCB/02 (2005, p.152).

Decisões judiciarias que indenizaram ações de abandono afetivo

Seguem alguns casos que foram julgados conforme o pedido de indenização por abandono afetivo:

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul chama a atenção pela decisão de vanguarda, sendo que a primeira corte a se pronunciar sobre o assunto foi da Comarca de Capão da Canoa, em decisão proferida pelo juiz Mário Romano Maggioni, condenando um pai por abandonar moralmente sua filha, ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, correspondente a duzentos salários mínimos, em sentença transitada em julgado em agosto de 2003. Maggioni pontuou que o pagamento pecuniário não irá reparar, na totalidade, o mal que a ausência do pai causou, mas amenizará a dor e dará condições para que se busque auxílio psicológico e outros confortos para compensar a falta do pai. Enquanto a pena ao pai será no sentido de lhe fazer pensar sobre a função de pai e afirmar: “fá-lo-á repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filho no futuro” (TJRS, Ação Indenizatória nº 141/1030012032-0, Relator: Mario Romano Maggiono, 2004, p. 149).

No ano de 2004, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se pronunciou sobre o polêmico tema. A Corte reconheceu o direito à indenização por danos morais, no valor de oitenta salários mínimos, a um rapaz, em virtude de seu padrasto ter lhe movido uma ação negatória de paternidade, buscando desconstituir registro de nascimento. O padrasto convivia com a mãe do autor da ação desde sua gravidez e após seu nascimento assumiu, espontaneamente, a paternidade, registrando-o, mesmo sabendo não ser o pai biológico. Ocorre que, anos depois, ao romper a relação com a mãe ingressou com ação de negativa de paternidade, no intuito de alterar o registro de nascimento.

O autor da ação argumenta ter sofrido violento abalo psicológico, por ter sido exposto à situação vexatória, além de ter se submetido à realização de exame de DNA. Não obstante, o Tribunal de Justiça, acolhendo o voto da Relatora, condenou o padrasto ao pagamento de indenização nos seguintes termos: “não é difícil imaginar a tortura psicológica por que passou o apelante, premido pelas sucessivas negativas de paternidade daquele a quem conheceu como pai”. (TJRS, Apelação Cível nº 70007104326, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, 2004).

Considerações Finais

Observando que se trata de um assunto novo no ramo jurídico familiar, e que cerca também sobre a responsabilidade civil tendo indenizações de danos aos filhos que recorrem da jurisdição, e sim podendo ser indenizados como mostrado nos tópicos anteriores.

Mesmo ocorrendo erro pela paternidade ou maternidade irresponsável que comprova cientificamente por psicólogos que trazem dano a criança ou adolescente, indenização nenhuma poderá reverter o tempo ou a alguma falta que a pessoa vem a sentir por falta de afeto, atenção e dentre outras coisas que toda criança necessita para uma criação correta conforme se encontra nas definições regulamentadas dentro das leis brasileiras.

Portanto nos mostra que mesmo no ramo do direito de família, com tantos casos de pensão alimentícia muitos deles se encaixariam perfeitamente no “abandono afetivo” pois muitos dão o dinheiro e acha que já estão fazendo o bastante na criação de seus filhos mas esquece que sentimentos, recordações, carinho, afeto envolvem em sua personalidade e em seu psicológico, e na falta de alguns deles há danos que levam por toda a vida, além de esperar da jurisdição uma decisão para o abandono afetivo poderia cada pai fazer verdadeiramente sua obrigação de criação.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**. OAB, São Paulo, n. 289, p. 14, dez, 2004.
BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70007104326.

Ação Indenizatória. Bento Gonçalves. Apelante: Vanderlei Biasotto. Apelado: José Biasotto. Relatora Juíza Convocada Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira. 17. jun. 2004. Disponível em: <http://conjur.estadao. com.br/static/text/32488,1>. Acesso em: 08 nov. 2017.

Projeto de Lei nº 700/2007. Marcelo Crivella. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado .gov.br/sf/ atividade/ materia/getHTML.asp?t =11978>. Acesso em: 08 nov. 2017.

Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial nº 512145. Aplicação de multa em decorrência de infração administrativa. Recorrente: Munistério Público do Estado do Espirito Santo, Recorrido: Rafael Monteiro de Oliveira. Julgado em 24 de out. de 2003. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Disponível em:<http://www.stj.gov.br/ webstj/Processo/Justi ca/detalhe.asp?numreg=200300 195269&p v=000000000000>. Acesso em: 08 nov. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** IBDFAM, 2007. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288. Acesso em: 08 nov. 2017.